

PESTANA E CABRAL
ADVOCACIA

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Mandado de Segurança Coletivo nº: 2003.002439-5

Cumprimento de Sentença Originário nº: 0005708-53.2017.8.04.0000

Exequente: SIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS (em substituição processual dos Exequentes)

Executado: ESTADO DO AMAZONAS

SIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS, pessoa jurídica, CNPJ 34.500.975/0001-09, sito à SALA 403 E 404 NO EDIFÍCIO AMAZON TRADE CENTER - Rua Franco de Sá. 270 - Bairro São Francisco - CEP 69.079-210 - Manaus/AM. representado pelo senhor Presidente, **EMERSON OLIVEIRA DE QUEIRÓS**, servidor público – Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, brasileiro, divorciado, inscrito no RG: 3300980-5 SSP/AM e CPF: 615.562.625-15, com endereço comercial na sede do SIFAM, que atua na qualidade de **substituto processual dos Exequentes, beneficiários do título executivo judicial** oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.002439-5, do qual foi originado o Cumprimento de Sentença nº: 0005708-53.2017.8.04.0000 (processo originário), já devidamente qualificado nos autos do presente Cumprimento de Sentença, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de procuração/constituição nos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

DO NECESSÁRIO CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM

Senhor Desembargador. Conforme se verifica no Mov. 1713.1, o Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, **por equívoco**, enviou os autos para esse gabinete para que julgasse a impugnação ao cumprimento e sentença, quando em realidade, esse ato judicial **já foi realizado e transitado em julgado**.

De fato, às fls. 4643 até 6458 essa corte julgou o cumprimento de sentença, tendo o Estado do Amazonas interposto agravo interno, também julgado e transitado em julgado.

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

Ora, a impugnação já foi julgada pelo órgão competente à época dos fatos e transitou em julgado, motivo pelo qual torna-se desnecessária a remessa para esse juízo relator, que já exauriu sua jurisdição, por isso deve-se aplicar o disposto no artigo 155 do regimento interno, verbis:

Art. 155. *Julgada a impugnação, o Presidente:*

I - *remeterá os autos à Contadoria para correção conforme o julgamento, atualização de valores, deduções tributárias porventura aplicáveis e outros ajustes necessários, se se tratar de obrigação de pagar quantia;*

II - *tomará as medidas necessárias previstas na legislação processual para efetivação da tutela jurisdicional, se se tratar de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.*

§1º. *Apresentados os cálculos pela Contadoria, a Secretaria do órgão intimará as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.*

§2º. *Na manifestação a que se refere o §1º, é vedada às partes a rediscussão de matéria já apreciada por ocasião do julgamento do processo principal ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento, podendo unicamente questionar erros aritméticos.*

§3º. *Em seguida, levando em consideração as manifestações, o Presidente homologará os cálculos apresentados pela Contadoria, ou determinará que esta os corrija, de acordo com suas instruções, homologando-os em seguida.*

§4º. *As decisões mencionadas no parágrafo anterior são irrecorríveis.*

Em razão disso pugna pelo chamamento do feito a ordem, com a remessa imediata dos autos para a presidência das Câmaras Reunidas.

I. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

Inicialmente, cumpre reiterar que o SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM, impetrante do Mandado de Segurança Coletivo originário, possui inequívoca e ampla legitimidade para atuar em defesa dos

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

direitos e interesses individuais homogêneos de toda a categoria de servidores fazendários filiados e beneficiários do título executivo judicial, na qualidade de substituto processual.

Tal legitimidade foi o próprio fundamento para a concessão da segurança no processo de conhecimento e é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada que garante aos sindicatos uma ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais de seus filiados, tanto em demandas coletivas quanto individuais.

O fundamento principal para esse entendimento é o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Um dos marcos nesse entendimento é o Tema 823 de Repercussão Geral, que estabeleceu a seguinte tese:

*“Os sindicatos possuem **ampla legitimidade extraordinária** para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, **inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**”*

No mesmo sentido as recentes decisões:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE AMPLA PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CARTA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. RE 883.642/RG. TEMA N. 823/RG. 1. **O Colegiado de origem divergiu da compreensão do Supremo, que, no julgamento do RE 883.642, piloto do Tema n. 823/RG, reafirmou jurisprudência quanto à ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional, independentemente de autorização dos substituídos. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido.



PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

(STF - RE: 1427766 RS, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO QUE NÃO LOGROU INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. **O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 883 .642-RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tema 823), fixou tese no sentido de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.** 3. Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, embora reconheça a jurisprudência do STF, deixou de aplicar a tese fixada no Tema 823 em observância à coisa julgada, tendo em vista que a sentença em execução limitou as entidades que seriam beneficiadas. 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta CORTE. 5. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou, sem resolução do mérito, o processo de liquidação movido pela ora recorrente também pelo fato de haver irregularidade da representação processual do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, razão pela qual assentou a ineficácia

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

da petição inicial de liquidação do título coletivo em relação ao referido sindicato. 6. A parte ora recorrente deixou de impugnar esse argumento central do aresto combatido, o que atrai a incidência ao caso dos óbices das Súmulas 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), ambas do STF. 7. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1435394 PE, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2024 PUBLIC 14-06-2024)

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando os sindicatos nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos associados para o ajuizamento de ações em seu benefício.** 2. Agravo regimental não provido.*

(STF - AI: 855822 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Inclusive, assim foi feito nos presentes autos de cumprimento de sentença, nos termos do V. Acórdão que afastou as alegações do Executado quanto aos limites subjetivos da coisa julgada e a abrangência a inativos e pensionistas.

Essa ampla legitimidade do SIFAM para atuar na defesa dos direitos e interesses de toda a categoria de servidores fazendários, inclusive na fase de execução e liquidação, foi **expressamente reconhecida e reiterada** por este Egrégio Tribunal de Justiça durante a fase de cumprimento do título executivo. Conforme decidido pelas Câmaras Reunidas no Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 0003238-

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

78.2019.8.04.0000 (Doc 01), que rejeitou os argumentos do Estado do Amazonas que visavam limitar o alcance da execução, restou pacificado que o Sindicato possui:

"A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido da legitimidade dos sindicatos para atuar em substituição processual de toda a categoria que representam, independentemente de autorização ou relação nominal."

(0003238-78.2019.8.04.0000, fls. 148)

Assim, o Sindicato tem o dever e o direito de peticionar em nome dos Exequentes filiados ou não, impulsionando o feito para a efetiva concretização do direito reconhecido pelo Poder Judiciário, especialmente neste momento processual crucial, após o trânsito em julgado da decisão que validou o prosseguimento da execução.

II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido em desfavor do Estado do Amazonas, visando a efetivação do direito reconhecido aos servidores fazendários, ora Exequentes, à incorporação de percentuais decorrentes da conversão de moeda (URV), conforme título executivo judicial formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.002439-5.

Cumprir ressaltar que o referido Mandado de Segurança Coletivo, que deu origem ao título executivo ora em cumprimento, teve seu Acórdão concessivo da segurança transitado em julgado em 2015. Desde então, iniciou-se a fase de execução em diversos desdobramentos processuais, visando a efetivação do direito reconhecido a toda a categoria de servidores fazendários substituídos pelo SIFAM.

Durante essa fase executiva, o Estado do Amazonas apresentou inúmeras impugnações e recursos, levantando diversas teses defensivas que buscavam limitar o alcance do título executivo, tanto subjetivamente (quem seria beneficiado) quanto objetivamente (sobre quais verbas incidiria o reajuste).

Contudo, tais teses foram **reiteradamente rejeitadas** por este Egrégio Tribunal de Justiça. Destaca-se o julgamento do **Agravo Interno Cível nº 0003238-78.2019.8.04.0000** (Doc. 01), no qual as Câmaras Reunidas, em decisão colegiada transitada em julgado, **pacificaram** importantes pontos da execução para toda a categoria, **rejeitando**, entre outras, as alegações do Estado sobre:

- A incompetência do TJAM para a liquidação e execução;



PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

- A limitação da incidência do reajuste apenas ao vencimento básico, reconhecendo sua aplicação sobre **todas as parcelas que compõem os vencimentos/proventos/pensões**;
- A absorção das perdas pela Lei nº 2.750/2002;
- A não abrangência de **inativos e pensionistas** pelo título executivo (confirmando que são sim beneficiários);
- A necessidade de litisconsórcio com a AMAZONPREV;
- A restrição dos beneficiários a uma lista nominal inicial;
- A limitação da legitimidade do SIFAM a determinadas subcategorias de fazendários.

A única ressalva acolhida no referido Acórdão (Doc 01) foi a exclusão dos ocupantes do cargo de **Analista de Tecnologia da Informação** (criado após a conversão da URV) e a necessidade de observância do **teto remuneratório constitucional** (art. 37, XI CF/88) sobre a remuneração total após a incorporação.

Por sua vez, essa Corte também nos autos nº 0003333-45.2018.804.0000 (Doc. 02) reconheceu o direito em ação coletiva aos Herdeiros cujo substituído faleceu antes do trânsito em julgado do MSC em 2015, no entanto, determinou a impetração de autos apartados para o prosseguimento da ação executória.

III. DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO

Conforme já certificado nos autos do processo de cumprimento de sentença originário da obrigação de fazer (0005708-53.2017.8.04.0000, mov. 1708), a impugnação ao cumprimento de sentença, **que já foi julgada por esta Corte**, transitou em julgado após Recurso Especial, não havendo nenhum óbice à implementação dos percentuais para os substituídos.

Considerando que a decisão sobre a impugnação se tornou definitiva e imutável, não havendo mais óbices à continuidade do feito executivo, e que a própria decisão colegiada do acórdão previu expressamente as providências subsequentes, faz-se imperioso o regular prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

É relevante pontuar que, em processo de cumprimento de sentença derivado semelhante (autos nº 4000829-27.2020.8.04.0000 – Doc 03), o próprio Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), iniciou os procedimentos administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer, **criando inclusive rubricas específicas para a incorporação e realizando lançamentos na folha de pagamento de alguns servidores ativos**, além de notificar a AMAZONPREV sobre

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

as aposentadas (conforme fls. 1561 e seguintes do referido cumprimento de sentença), conforme se verifica dos contracheques anexos (Doc. 04), os quais se cola:

 GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO SEAD									
CONTRACHEQUE									
ÓRGÃO		DESCRIÇÃO LOTAÇÃO				MATRÍCULA-SEQ-DIG			
SEFAZ		DEPARTAMENTO DE TRIBUTACAO				273.550-4 A			
NOME					Nº REGISTRO GERAL		UF		ORIG. EMISSOR
HAMILTON GOMES DE SANTANA NETO							A		SSP/A
DATA		BANCO	AGENCIA	CONTA-DV	DEPENDENTES	QUANT.	PRÓX. DATA	SALÁRIO	
05/2025					IR 00 SF 00 00	00/00	136,00		
CARGO					CÓDIGO LOTAÇÃO		GRUPO		SITUAÇÃO
ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL					007.276.008.000.000		407		A0
CARGO PERMANENTE / EQUIVALENCIA					CLASS/REF	QUADRO	VINCULO		
					5*-I	P	ESTATUTARIO		
CÓDIGO		DESCRIÇÃO			PARC	INF	BASE	GANHOS	DESCONTOS
0001		VENCIMENTO				H	120,00	136,00	
0159		RETRIB.PRODUT.L.2750				Q		14.773,78	
1081		DIF ESTATUTARIO				V		35,60	
1288		VENC.INCORP.URV JUD.				V		22,82	
1290		RET.PROD.INC.URV JUD.				Q		2.479,05	
5253		IMPOSTO DE RENDA				P	27,50		3.217,54
6153		AMAZONPREV FPPE				V			2.442,62

Tal fato demonstra que a Administração Pública Estadual já possui ciência da obrigação e capacidade operacional para proceder à implementação do reajuste para a totalidade dos beneficiários.

IV. DOS PEDIDOS DE PROSSEGUIMENTO JÁ DETERMINADOS PELO ACÓRDÃO

Com o trânsito em julgado certificado, as próximas etapas do Cumprimento de Sentença já estão delineadas e carecem apenas da devida impulsão oficial por parte deste Egrégio Tribunal. Conforme já requerido na petição de mov. 136 e em conformidade com o disposto no V. Acórdão, as providências seguintes são claras:

A) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

É fundamental que o Estado do Amazonas seja imediatamente intimado para promover a **incorporação dos percentuais** reconhecidos na decisão original – 16,78% para os servidores dos Grupos V e VI e 21,33% para os do Grupo I – na remuneração (ou "vencimentos", no plural, como interpretado e **confirmado pelo Acórdão nº 0003238-78.2019.8.04.0000 - Doc 01**) de **todos os beneficiários do título**



PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

executivo judicial, ou seja, a **totalidade dos servidores fazendários (ativos, inativos e pensionistas) substituídos pelo SIFAM**, com a única ressalva dos ocupantes do cargo de Analista de Tecnologia da Informação e a observância do teto remuneratório constitucional, conforme pacificou este E. Tribunal.

Esta obrigação de fazer deve ser cumprida sob pena de fixação de **astreintes** (multa diária), conforme autorizado e necessário para compelir a Fazenda Pública ao rápido adimplemento desta parte do julgado. *Conforme o acórdão, que se manifestou sobre o tema:*

"A) intimar o Executado para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de astreintes, no sentido de incorporar os percentuais de 16,78% e 21,33% à remuneração dos Exequentes que integram os Grupos V e VI e dos que integram o Grupo I, respectivamente, nos termos da decisão;"

Estas providências são essenciais para a continuidade da execução e para a satisfação do direito dos servidores, em conformidade com o título executivo judicial e as decisões proferidas neste Cumprimento de Sentença.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM, na qualidade de substituto processual, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja recebida a presente petição, face à inequívoca legitimidade da entidade sindical para representar a **integralidade dos Exequentes/beneficiários do título executivo coletivo** neste feito executivo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do STF (Tema 823) e por este E. Tribunal (Acórdão nº 0003238-78.2019.8.04.0000 – Doc 01);
- b) Seja determinada a **IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS à PRESIDÊNCIA das CÂMARAS REUNIDAS**, para que sejam adotadas as providências de prosseguimento do feito executivo, conforme já determinado e inerente à fase processual atual após o trânsito em julgado da impugnação;
- c) Uma vez na Presidência, reitera-se o pedido para que sejam tomadas as seguintes providências, conforme o V. Acórdão (da impugnação neste autos), as decisões que definiram o alcance do título executivo (em especial o Acórdão nº 0003238-78.2019.8.04.0000 – Doc 01) e a necessidade de impulso processual:

PESTANA E CABRAL

ADVOCACIA

- **Intimação do Executado (Estado do Amazonas) para o Cumprimento da Obrigação de Fazer**, no sentido de incorporar os percentuais de 16,78% e 21,33% à remuneração de **todos os beneficiários do título executivo judicial** (servidores fazendários ativos, inativos e pensionistas representados pelo SIFAM, exceto ocupantes do cargo de Analista de Tecnologia da Informação) e os herdeiros cujo substituído faleceu antes do trânsito em julgado do mandado de segurança original em 2015, ressalvada a observância do teto remuneratório constitucional, sob pena de fixação das astreintes já determinadas e comprovando a implementação integral no prazo fixado;

d) Sejam considerados, como fundamento para o prosseguimento e definição do alcance da execução, os termos das decisões proferidas na fase executiva do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005708-53.2017.8.04.0000, especialmente o Acórdão nº 0003238-78.2019.8.04.0000 (Doc 01) e a decisão de fls. 1543/1547 dos autos nº 4000829-27.2020.8.04.0000 (Doc 03), que afastaram as teses defensivas do Estado do Amazonas e definiram os parâmetros da execução para toda a categoria.

Requer, por fim, que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada signatária, RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA, OAB/AM Nº 3.149, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 18 de junho de 2025.

RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA

OAB/AM nº 3.149